

Admitida mais tarde análoga conveniência, foi o referido artigo 2.º reposto em vigor durante o ano de 1950 pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 37:725, de 2 de Janeiro desse ano, relativamente aos fundos constituídos até 31 de Dezembro de 1947.

Verificando-se, porém, atrasos na utilização do mencionado favor legal e persistindo razões semelhantes na aproximação dos valores reais, reconhece-se a conveniência de estabelecer ainda um último período, antes de se adoptar a medida legislativa definitiva que, obviamente se impõe, de preferência às soluções transitórias, sempre criticáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reposto em vigor no ano de 1952 o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943, relativamente aos fundos de reserva constituídos até 31 de Dezembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:621

A Academia de Música da Madeira está autorizada, por alvará do Ministério da Educação Nacional, a ministrar o ensino correspondente aos cursos gerais da secção de música do Conservatório Nacional.

Por virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 37:454, de 23 de Junho de 1949, aos alunos da Academia é permitido fazer no Funchal os exames dos referidos cursos, perante júris de professores do Conservatório Nacional. E os exames assim realizados são, para todos os efeitos, equivalentes aos deste estabelecimento oficial.

Pretende agora a Sociedade de Concertos da Madeira, proprietária da Academia, que o regime em vigor para os mencionados cursos gerais se estenda aos cursos superiores respectivos.

A seriedade e a eficiência do ensino ministrado na Academia, que os resultados dos exames comprovam, e, por outro lado, o número de alunos que desejam completar a sua educação musical e a impossibilidade de muitos se deslocarem, para esse efeito, ao continente, tudo aconselha se atenda a solicitação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Academia de Música da Madeira a ministrar, sem encargos para o Estado, o ensino correspondente aos cursos superiores da secção de música do Conservatório Nacional, segundo os planos e regime de estudos adoptados neste estabelecimento.

§ único. O ensino a que se refere este artigo deve ser assegurado por professores de ensino particular habilitados com o curso superior da respectiva disciplina do Conservatório Nacional.

Art. 2.º Os alunos dos cursos superiores da Academia têm direito a prestar na sede desta as provas dos respectivos exames.

§ único. Os exames realizados na Academia são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos do Conservatório Nacional e devem obedecer rigorosamente aos preceitos que vigoram para estes.

Art. 3.º Dos júris, constituídos nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:454, de 23 de Junho de 1949, fará obrigatoriamente parte um dos professores que no Conservatório Nacional tiver regência do curso superior da respectiva disciplina.

Art. 4.º Consideram-se aplicáveis, na medida compatível com o regime especial dos cursos e exames a que respeita o presente diploma, as disposições do Decreto-Lei n.º 37:454.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.